



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO N. 5.309, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

PRORROGA O ESTADO DE EMERGÊNCIA E REESTABELECE O ESTADO DE QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE MONTE BELO como medida para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus COVID-19 previstas na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, reitera a necessidade da permanência do cidadão em suas casas para prevenção da disseminação do novo Coronavírus, mantém a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população e dá outras providências.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista nos artigos 80, inciso IX e artigo 108, inciso I, letra “a” da Lei Orgânica do Município e considerando:

O Decreto Municipal nº 5.164, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Belo, dispõe sobre medidas de prevenção em razão de surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo Coronavírus COVID-19), dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Decreto nº 5.232, de 30 de julho 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Monte Belo-MG ao Plano Minas Consciente e a regressão de nossa região (Sul de Minas) para a onda vermelha no dia 23 de dezembro, o que requer atenção redobrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

A necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

O aumento exponencial de casos no Estado de Minas Gerais e em nosso Município, com eminente risco de contágio pela população local;

E considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o Estado de Emergência no Município de Monte Belo, bem como retomada a Quarentena a partir do dia 09/01/2021 (sábado), pelo período de DEZ DIAS, em razão do aumento do número de casos de infectados por COVID – 19.

Art. 2º - Fica proibido no Município de Monte Belo o funcionamento de comércio e prestação de serviço, EXCETO:

- Hospitais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, nutricionista, psicologia, fonoaudiologia e laboratórios de imagens e análises clínicas;
- Farmácias e drogarias;
- Clínicas odontológicas;
- Hospitais, clínicas e lojas de produtos veterinários;
- Taxi;
- Transportadoras, transportadores autônomos e armazéns;
- Empresas de telemarketing e telecomunicações;
- Supermercados e mercados, sendo vedada alimentação e consumo no local;
- Açougues, sendo vedada a alimentação e consumo no local;
- Padarias, sendo vedada alimentação e consumo no local;
- Deliveries, sendo vedado qualquer tipo de entrega no local;
- Limpeza pública;
- Bancos, cooperativas de crédito e lotéricas;
- Hotéis e pousadas, com alimentação restrita aos apartamentos;
- Construção civil e lojas de materiais de construção e elétricos;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

- Postos de combustíveis;
- Distribuidores de peças automotivas, oficinas mecânicas e borracheiros;
- Todo sistema de segurança pública e privada;
- Indústria, desde que adequada as diretrizes de prevenção;
- Distribuidoras de água e gás;
- Óticas

Art. 3º - É obrigatório respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários e clientes, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de pessoas, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e o direito fundamental à saúde, sob risco de responsabilização direta dos envolvidos.

Art. 4º - No serviço funerário incluem-se os procedimentos de velório, onde esse ficará restrito aos familiares, sem que ocorra aglomeração e por um período máximo de quatro horas.

Art. 5º - As atividades de comércio ambulante ficam restritas somente aos empresários residentes no Município e para produtos alimentícios, com a observação das respectivas medidas sanitárias, principalmente evitar a aglomeração e distanciamento social dos clientes.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais previstas neste Decreto.

Art. 7º - A Secretaria de Saúde e Administração com o apoio do Comando da Polícia Militar manterão intensificadas as operações fiscalizatórias no Município de Monte Belo, através das seguintes ações estratégicas:

I – Abordagem aos cidadãos quanto ao uso obrigatório de máscaras, nos termos da Lei Estadual 23.636 de 17 de abril de 2020 e deste Decreto;

II - Coibir a aglomeração de pessoas em praças e logradouros públicos;

§ 1º A violação do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades aqui dispostas, que serão aplicadas pelos agentes fiscalizadores e pessoal de apoio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 8º - As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes e pelas divisões de fiscalização em geral e seus agentes.

§ 1º Entendendo necessário o apoio da Polícia Militar para o cumprimento da fiscalização, fica o Agente Fiscal autorizado a solicitar apoio diretamente ao número "190" para o cumprimento de suas funções;

§ 2º Compete ao Agente Fiscal:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais previstos no artigo 8º, deste Decreto Municipal;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Municipal previsto no artigo 8º, deste Decreto Municipal;

IV – considerando a ampla divulgação mundial das necessidades de prevenção ao contágio da transmissão do Coronavírus (COVID-19), compete autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no artigo 8º, deste Decreto Municipal, estabelecendo, de acordo com o artigo 138 e seguintes, da Lei Municipal Complementar nº 08/1995, as sanções administrativas cabíveis;

V – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 3º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa jurídica, inclusive quanto ao delito de desobediência, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 9º - As sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, inclusive salões comunitários, ginásios e afins, pelo descumprimento das medidas determinadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

neste decreto, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal Complementar nº 08/1995, são as seguintes:

I – Na primeira incidência de descumprimento, será aplicada advertência;

II – Em caso de reincidência no descumprimento, aplicação de multa de 1 UFPMB (R\$ 267,85);

III – Terceira incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por 7 dias;

IV – Quarta incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por 15 dias;

§ 1º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, pode ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas;

I - Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor;

II - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

Art. 10º Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária do Novo Coronavírus, utilizando-se, preferencialmente, de máscaras confeccionadas em tecido, especialmente as que atendam às normas do Ministério da Saúde, com ênfase a Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

Art. 11º Os casos não especificados neste decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e sua estrutura funcional.

Art. 12º As normas e regulamentos anteriormente estabelecidos que não entrem em conflito com a matéria tratada neste diploma continuam vigentes, enquanto perdurar seus efeitos.

Art. 13º Este decreto poderá ser alterado ou revogado, com base em novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, respaldados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 14º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 08 de janeiro de 2021.

Kleber Antônio Ferreira Boneli

Prefeito